



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.704

Recurso nº 50.015 - IRF - ANO DE 1984.

Recorrente ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

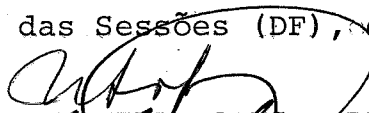
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR-FONTE. - Julgada procedente a exigência tributária reclamada no processo-causa, igual sorte deve ter a tributação reflexa de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.156/85-78

RECURSO Nº: 50.015

ACÓRDÃO Nº: 101-77.704

RECORRENTE: ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 67/70 a empresa ÁLCOOL - SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. apresenta recurso voluntário contra a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, que houve por bem manter a exigência de tributação de fonte, resultado de 'lançamento reflexo, por infração ao disposto no artigo 8º do D.L.' nº 2.065 de 26.10.83, com aplicação da multa do inciso I, do artigo 729 do RIR/80.

O lançamento foi assim deduzido no Auto de Infração:

"... visando alcançar modificação do elemento quantitativo (base cálculo) do fato gerador do Tributo, com deliberado objetivo de reduzir o seu montante, mediante o decréscimo de seus lucros líquido e real, a Fiscalizada apropriou, à guisa de despesas e/ou custos operacionais, valores não efetivamente dispendidos, incidindo dessa forma, no comportamento, na legislação do referido Tributo, considerando-se distribuição automática, tributados na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), o qual não recolhido tempestivamente pela empresa, é detalhado a seguir, por valor e pelo exercício social correspondente."

A impugnação de fls. 49/51, apresentada no prazo prorrogado, em sua defesa, alegou:

Acórdão nº 101-77.704

- a) que a materialidade tributária tomada pelo Fisco - processo matriz - achava-se questionada perante a Primeira Instância Administrativa, pelo que, provido ela, sem causa o então enfrentado;
- b) que o valor tido como tributável no processo matriz, só poderia ser considerado como distribuído após a dedução da provisão para o imposto de renda;
- c) que só poderia haver tributação reflexa se o valor tivesse ingressado no patrimônio do contribuinte;
- d) que não havia possibilidade de gravame fiscal sem a ocorrência do fato gerador, em face do disposto no artigo 21, IV da C.F., combinado com o artigo 43 do C.T.N., pelo que era de ser decretada a improcedência da exigência.

A informação do Fisco de fls. 57, defendendo o lançamento, rebate a impugnação, dizendo:

- a) o art. 8º do Decreto nº 2.065/83 diz que a diferença verificada na determinação dos resultados da PJ "... será considerada automaticamente distribuída aos sócios ... e, sem prejuízo da incidência do IRPJ, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%";
 - b) quanto ao argumento de que para a tributação reflexa de fonte, impunha-se tivesse o rendimento entrado no patrimônio do contribuinte, além de contrariar o disposto no artigo 8º do referido D.L., no caso havia prova nos autos principal de que isso ocorrera, haja visto os
- B.
- /

Acórdão nº 101-77.704

depósitos na conta bancária de Francisco José Vena.

Às fls. 59/61 se acha a decisão proferida no processo matriz, nº 10840-002.155/85-13, mantendo o lançamento causa, enquanto que às fls. 62/63 se encontra a decisão recorrida, assim fundamentada:

- a) que a partir do exercício financeiro de 1984 a tributação reflexa passou a ser representada pela exigência do imposto exclusivo na fonte, em nome da empresa e à razão de 25% do montante apurado como reduzido;
- b) que o artigo 8º do D.L. nº 2.065/83 era taxativo no sentido de não permitir, a dedução da parcela do imposto de renda PJ, do valor apurado;
- c) que julgado procedente o processo causa, procedente deveria ser julgado o processo decorrente.

O recurso voluntário de fls. 67/70, repete os mesmos argumentos da impugnação, transcrevendo o artigo 8º do D.L. 2.065/83, grifando o trecho "sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica", entendendo estar aí a determinação, por exclusão, da base tida como omitida do lançamento-causa do IRPJ, reclamando dos juros pleiteados, por violação aos artigos 151 e 161 do C.T.N., em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.704

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que é apreciado. Conforme cópia reprográfica anexa, esta Câmara, unanimemente, houve por bem manter íntegra a tributação no processo nº 10840-002.155/85-13, do qual decorre o que agora é julgado. Nele se encontra assim redigida a ementa:

"NOTAS FRIAS - Não provado pelo contribuinte a efetividade dos serviços descritos em notas fiscais comprovadamente "frias", lançadas como despesas, emitidas por empresas que tinha por único objetivo fornecer tais documentos ou, ainda por terceiros através de talão de notas pa-
ralelo, impresso sem conhecimento de firma idônea, é de se manter a tributação.

JUROS - São exigíveis durante o transcorrer do processo administrativo, com base na lei."

Por uma questão de causa e efeito, mantida a exigência tributária no processo matriz por omissão de receita, é de se manter a tributação de fonte pela sua distribuição automática.

A reclamação da Recorrente no sentido de que do valor tido como omitido deveria ser deduzida a parcela correspon-
dente ao imposto de renda à alíquota de 35%, não a socorre, uma vez que tal procedimento só tem previsão legal nos casos em que a apu-
ração do lucro real se dá com a observação da legislação comer-
cial e fiscal, o que não aconteceu no caso em exame.

Deve ser considerado ainda, que nos casos como o dos autos, o montante reclamado no processo-matriz, vai direto' para os bolsos dos sócios. Na apuração do lucro líquido a ser dis-
tribuído, quando resultado de apuração segundo as leis comercial e fiscal, o montante é o deduzido da parcela do IR. Ademais, já se pacificou entendimento no sentido de não ter procedência a preten-
são da Recorrente, como pode ser visto no Ac. da CSRF/01-0.613, em anexo.



Acórdão nº 101-77-704

Não procede ainda a tese da dupla incidência, pois a fonte pagadora, no caso a Recorrente, responde pelos 25% do artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, na qualidade de responsável, nos termos do artigo 45 do C.T.N. A tributação constante da ressalva ".... sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica", diz respeito a sujeição na qualidade de contribuinte, de conformidade com o artigo 43 do mesmo diploma.

Em se tratando o caso de imposto de renda na fonte, o momento da ocorrência do fato gerador era o da data do recebimento dos valores omitidos, embora somente considerados no encerramento do balanço. É que, até esse, poderia o contribuinte oferecê-los à tributação.

Quanto a questão de incorporação do valor tido como omitido ao patrimônio do sócio ou acionista, diante do já exposto, torna-se irrelevante. Se a renda foi incorporada, ou consumida, não diz respeito a questão enfocada.

Não tem razão também a Recorrente quando afirma que a incidência dos juros vulnera os artigos 151 e 161 do C.T.N.' Embora o crédito impugnado tenha sua exigibilidade suspensa enquanto inexistente trânsito em julgado (art. 151), não resta dúvida que, improvida a defesa, permanece ele vencido na data da apuração. Diz tão só o artigo 151, que o crédito apurado não pode ser exigido durante as reclamações ou recursos. Daí concluir-se que sobre ele não incide juros, vai uma distância incomensurável. Para afastar a interpretação da Recorrente, bastaria ela ter atentado para o disposto no § 2º do mesmo artigo 161, que quando entendeu pela não incidência de juros sobre débito vencido, expressamente e se excepcionou:

"§ 2º o disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

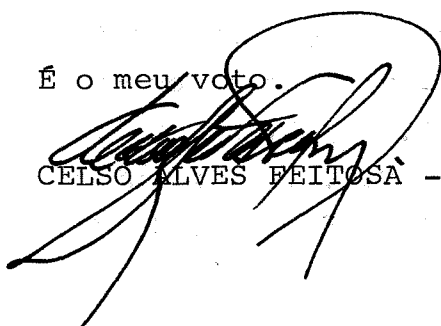
sendo certo ainda, que só se suspende a exigibilidade do que é exigível.

V.v.

recurso.

Por todo o esposado, nego provimento ao

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.